



Lei

Orgânica

do Município de Araguaçu-TO

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ-TO, aos 06 dias do mês de Janeiro de 2017.

CÍCERO CRUZ DE ARAÚJO
Presidente
Biênio 2017/2018

JOEL CAMARA COSTA
Secretário Geral da Câmara Municipal de Araguaçu
Biênio 2017/2018



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ
camaramunicipaldearaguana@hotmail.com

* Alterado o § 1º do art. 26 conforme projeto de Decreto Legislativo.

Lei orgânica do município de araguaçu

Preâmbulo

Sob a proteção de Deus, a Câmara Municipal de Araguaçu, ESTADO DO TOCANTINS, representando os legítimos interesses da comunidade araguanense, que anseia por mudanças advindas de sua emancipação político-administrativa e, fazendo-as instrumento de desenvolvimento e progresso, com liberdade e fraternidade, promulga sua primeira LEI ORGANICA DO MUNICIPIO.

SUMÁRIO:

• Título I			
- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, art.01 ao 08	Pág. 04	- DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL art. 38	Pág. 17
• TÍTULO II		• SEÇÃO XII	
- DA COMPETENCIA MUNICIPAL art.09 ao 10	Pág. 04	- DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL art. 39	Pág. 17
• TÍTULO III		• SEÇÃO XIII DOS VEREADORES	
- DO GOVERNO MUNICIPAL		❖ SUBSEÇÃO I	
❖ CAPÍTULO I		- DISPOSIÇÕES GERAIS art. 40 ao 42	Pág. 17
- DOS PODERES MUNICIPAIS art.11	Pág. 07	❖ SUBSEÇÃO II	
❖ CAPÍTULO II		- DAS INCOMPATIBILIDADES art. 43 ao 44	Pág. 18
- DO PODER LEGISLATIVO		❖ SUBSEÇÃO III	
• SEÇÃO I		- DO VEREADOR SERVIDOR PUBLICO art. 45	Pág. 19
- CAMARA MUNICIPAL art. 12 ao 14	Pág. 08	❖ SUBSEÇÃO IV	
• SEÇÃO II		- DAS LICENÇAS art. 46	Pág. 19
- DA POSSE art. 15	Pág. 08	❖ SUBSEÇÃO V	
• SEÇÃO III		- DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE art. 47	Pág. 19
- DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL art. 16 e 17	Pág. 09	SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO	
• SEÇÃO IV		❖ SUBSEÇÃO I	
- DO EXAME PUBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS art. 18 e 19	Pág. 11	- DISPOSIÇÃO GERAL art. 48	Pág. 20
• SEÇÃO V		❖ SUBSEÇÃO II	
- DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS art. 20 ao 25	Pág. 12	- DAS EMENDAS À LEI ORGANICA MUNICIPAL art. 49 ao 63	Pág. 20
• SEÇÃO VI		CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO	
- DA ELEIÇÃO DA MESA art. 26	Pág. 13	❖ SEÇÃO I	
• SEÇÃO VII		- DO PREFEITO MUNICIPAL art. 64 ao 67	Pág. 23
- DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA art. 27	Pág. 14	❖ SEÇÃO III	
• SEÇÃO VIII		- DAS LICENÇAS art. 69 ao 70	Pág. 24
- DAS SESSÕES art. 28 ao 32	Pág. 14	❖ SEÇÃO IV	
• SEÇÃO IX		- DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO art. 71	Pág. 24
- DAS COMISSÕES art. 33 ao 35	Pág. 15	❖ SEÇÃO V	
• SEÇÃO X		- DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA art. 72 ao 73	Pág. 25
- DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL art. 36 ao 37	Pág. 16	❖ SEÇÃO VI	
		- DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL art. 74 ao 76	Pág. 26
		- DA CONSULTA POPULAR art. 77 ao 80	Pág. 26
		TITULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL	
		• CAPÍTULO I	
		- DISPOSIÇÕES GERAIS art. 81 ao 89	Pág. 27

• CAPITULO II	
- DOS ATOS MUNICIPAIS art. 90 ao 91.....	Pág. 28
• CAPITULO III	
- DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS art. 92 ao 100.....	Pág. 29
• CAPITULO IV	
- DOS PREÇOS PUBLICOS art. 101 ao 102.....	Pág. 30
• CAPITULO V	
- DOS ORÇAMENTOS art. 103 ao 105.....	Pág. 31
• SEÇÃO II	
- DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS art. 106.....	Pág. 31
• SEÇÃO III	
- DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS art. 107.....	Pág. 32
• SEÇÃO IV	
- DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA art. 108 ao 111.....	Pág. 33
• SEÇÃO V	
- DA GESTÃO DE TESOURARIA art. 112 ao 114.....	Pág. 34
• SEÇÃO VI	
- DA ORGANIZAÇÃO CONTABIL art. 115 ao 116.....	Pág. 34
• SEÇÃO VII	
- DAS CONTAS MUNICIPAIS art. 117.....	Pág. 35
• SEÇÃO VIII	
- DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS art. 118.....	Pág. 35
• SEÇÃO IX	
- DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO art. 119.....	Pág. 35
• CAPITULO VI	
- DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS art. 120 ao 128.....	Pág. 35
• CAPITULO VII	
- DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS art 129 ao 141.....	Pág. 36
• CAPITULO VIII	
- DOS DISTritos	
• SEÇÃO I	
- DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO art. 142 ao 144.....	Pág. 39
• SEÇÃO II	
- DO ADMINISTRADOR DISTRITAL art. 145 ao 146.....	Pág. 39
CAPITULO IX	
- DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	
• SEÇÃO I	
- DISPOSIÇÕES GERAIS art. 147 ao 152.....	Pág. 40
• SEÇÃO II	
- DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL art. 153 ao 155... Pág. 41	
CAPITULO X DAS POLITICAS MUNICIPAIS	
• SEÇÃO I	
- DA POLITICA DE SAÚDE art. 156 ao 164.....	Pág. 41
• SEÇÃO II	
- DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA art. 165 ao 175.....	Pág. 43
• SEÇÃO III	
- DO INCENTIVO AO TURISMO art. 176.....	Pág. 45
• SEÇÃO IV	
- DA POLITICA PESQUEIRA art. 177.....	Pág. 46
• SEÇÃO V	
- DA POLITICA art. 178.....	Pág. 46
• SEÇÃO VI	
- DA POLITICA ECONOMICA MUNICIPAL art. 179 ao 187.....	Pág. 46
• SEÇÃO VII	
- DA POLITICA URBANA art. 188 ao 196.....	Pág. 48
• SEÇÃO VIII	
- DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE art. 197 ao 204.....	Pág. 50
TITULO V	
- DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS.....	Pág. 51



Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Araguaia, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia Política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Tocantins e por esta lei orgânica municipal.

Art. 2º - O território do município poderá ser dividido em Distritos, Criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º - constituem bens do município todas as coisas moveis direitos e ações que qualquer título lhe pertencam.

Parágrafo único: o Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - a data comemorativa do aniversário da cidade é o dia 20 de Fevereiro, o qual criou o município através da lei estadual nº 251/91.

Art. 8º - No caso de morte de autoridade Municipal legalmente constituída, deverá ser decretado luto oficial por três dias pelo chefe do poder executivo, sendo considerado feriado o primeiro destes.

TÍTULO II DA COMPETENCIA MUNICIPAL



Art. 9º - compete ao município:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observado o disposto nesta lei orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V – Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) Abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) Mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) Cemitérios e serviços funerários;
 - e) Iluminação pública;
 - f) Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII – Prestar com a cooperativa técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento a saúde da população;
- VIII – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX – Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X – Promover a cultura, a recreação e especialmente o turismo;
- XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;



XII – Preservar o Rio Araguaia, as florestas, a fauna e a flora;

XIII – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – Realizar programas de apoio as pratica desportivas;

XV – Realizar programas de alfabetização;

XVI – Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – Promover no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XVIII – Elaborar e executar o plano diretor municipal;

XIX – executar as obras de:

- a) Abertura, pavimentação e conservação de vias publicas;
- b) Drenagem pluvial;
- c) Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) Construção e conservação de estradas vicinais;
- e) Edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – Fixar:

- a) Tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxi;
- b) Horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços;

XXI – Sinalizar as vias publicas urbanas e rurais;

XXII – Regular a utilização de vias e logradouros públicos;



XXIII – Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de propaganda e publicidade;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) Prestação de serviços de táxis.

Art. 10 – Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuara em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do município.

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11 – O Governo Municipal é constituído pelos poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único: É vetado aos poderes municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos na Lei Orgânica.

CAPITULO II



DO PODER LEGISLATIVO

SECAO I DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 12 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único: Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 13 – O numero de vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na constituição federal e as seguintes normas:

I – para os primeiros 20 (vinte) mil habitantes, o numero de vereadores será 9 (nove), acrescentando – se uma vaga para cada 20 (vinte) mil habitantes seguintes ou fração;

II – o numero de habitantes a ser utilizados como base de cálculo do numero de vereadores, será o fornecido mediante certidão pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE;

III – o numero de vereadores será fixado, mediante decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV – A mesa da Câmara enviara ao tribunal Regional Eleitoral logo após sua edição, copia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 14 – salvo disposição em contrario desta lei orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 15 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:



“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual, e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado, trabalhar pelo progresso desta municipalidade e bem estar de seu povo”.

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará: “Assim Prometo”.

§ 3º - O vereador que tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (Quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento publico.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) À saúde, à assistência, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor históricos, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte;
- d) À abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;
- e) À proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição e ao desmatamento excessivo;
- f) Ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) À criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) À promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;



- m) Ao abastecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- n) À cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

- o) Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

- p) Às políticas públicas do Município.

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual pertinente;

XI – criação alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor Municipal;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 17 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. – eleger sua mesa diretora, bem como destruí-la na forma desta Lei Orgânica e seu Regimento Interno;

II. – elaborar o seu Regimento Interno;

III. – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei orgânica;

IV. – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V. – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo local;

VI. – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII. – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;



- VIII. – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX. – mudar temporariamente a sua sede;
- X. – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI. – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após abertura da sessão legislativa;
- XII. – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII. – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento comprobatório;
- XIV. – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV. – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI. – criar comissões especiais de inquérito (CPI) sobre fato determinado, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;
- XVII. – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XVIII. – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX. – Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX. – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI. – conceder títulos honoríficos a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.
- § 1º - É fixado em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.
- § 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, de conformidade com a legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS



Art. 18 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I. - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. - ser apresentada em 04 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III. - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação;

- I. - a 1ª via deverá ser encaminhada pela Câmara ao órgão equivalente, mediante ofício;
- II. - a 2ª via poderá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III. - a 3ª via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no Protocolo;
- IV. - a 4ª via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da 2ª via, de que trata o inciso II do §4º deste artigo, independará do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no Protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art.19 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS

Art. 20 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no ultimo ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na constituição federal.

Art. 21 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, sendo vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade no Decreto Legislativo e na Resolução que a fixou.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de Subsídios e Verba de Representação. (somente subsídio)



§ 3º - A Verba de Representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 4º - A verba de Representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos e qualquer título. (somente parte fixa)

§ 6º - A Verba de Representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 22 - A remuneração dos Vereadores terá como limite Máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal. Emenda constitucional nº 19/2.000.

Art. 23 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido pela legislação pertinente para pagamento de subsídios de Vereadores.

Art. 24 - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, assim como dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo único - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 25 - a lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, bem como de servidores públicos municipais.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

ART. 26 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa Diretora é de um ano, sendo permitida a reeleição por apenas uma vez para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o Vereador que estiver exercendo a presidência convocará diárias, até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.



§ 4º - caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. - Enviar ao Prefeito Municipal, até o 1º dia de março, as contas do exercício anterior;
- II. - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas determinações legais;
- III. - declarar a perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno;
- IV. - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa;
- V. - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- VI. - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

§ 2º - As Sessões Ordinárias serão em número de 05 (cinco) por mês, sendo a 1ª Sessão no primeiro dia útil e as demais nos dias úteis subsequentes.

SESSÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 28 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 3º - A Câmara deverá manter uma tribuna livre no Legislativo Municipal, com o objetivo de ouvir diretamente todos os segmentos da sociedade.

§ 4º - Essa tribuna será utilizada em horário das sessões ordinárias da Câmara, quando qualquer cidadão poderá falar aos vereadores, na forma do Regimento Interno e as normas da Casa, bastando para tanto, inscrever-se com antecedência de, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas.



Art. 29 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora da Câmara.

Art. 30 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relativamente de preservação do decoro parlamentar.

Art. 31 As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço se seus membros.

Parágrafo único – considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 32 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a ente der necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX DAS COMISSÕES

ART. 33 – A Câmara municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I. – discutir e votar projeto de lei que dispuser, na Forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um dois terços dos membros da Câmara;
- II. – realizar audiências pública com entidades da sociedade civil;
- III. – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;



VI. – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII. – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 34 – As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no

Regimento Interno, serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, sobre projetos que nela se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ao requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 36 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. – representar a Câmara Municipal dentro e fora dela;
- II. – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;
- III. – interpretar e fazer cumprir o seu Regimento Interno;
- IV. – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tática e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V. – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI. – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII. – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII. – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
- IX. – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- X. – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI. – mandar prestar informações por escrito e expedir Certidões requeridas por defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XII. – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII. – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavar os atos pertinentes a essa área de gestão;

Art. 37 – O Presidente da Câmara, ou quem substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I. – na eleição da Mesa Diretora;
- II. – quando a matéria exige, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou maioria absoluta dos membros da Câmara;



— Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38 — Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. — substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II. — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que ao Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-los no prazo estabelecidos;
- III. — promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETARIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 39 — Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I. — redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II. — acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III. — fazer chamada dos Vereadores quando necessário;
- IV. — registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V. — fazer a inserção dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI. — substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 — Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 41 — Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.



t. 42 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos ; ou a percepção, por estes de vantagem indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 43 – Os Vereadores não poderão:

I. – desde a expedição do diploma:

- a) Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;
- b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “A” do inciso I, salvo o cargo de Secretario Municipal ou equivalente;
- c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se referir a alínea “a” do inciso I;
- d) Ser titulares de mais de um cargo ou mandato publico eletivo.

Art. 44 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou demissão oficial autorizada;
 - IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI – que sofrer condenação criminal em sentença transmitida em julgado;
 - VII – que deixar de residir no Município;
 - VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.
- § 1º- Extingue - se o mandato e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renuncia por escrito do Vereador.



§ 2º - Nos casos dos incisos III, IV, e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45 – O exercício de vereança por servidor público, se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal, é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 46 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I deste artigo.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 47 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do Suplente pelo presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos vereadores remanescentes.



SEÇÃO XIV
DO PROCESSO LEGISLATIVO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art.48 – O processo legislativo municipal compreende elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – delegadas;
- V – medidas provisórias;
- VI – decretos legislativos;
- VII – resoluções;
- VIII – moções.

SUBSEÇÃO II
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51 – compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 52 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo Título Eleitoral, bem como a Certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - a tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

Art. 53 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias;

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do solo Urbano;

VI – Plano Diretor Municipal;

VII – Regime Jurídico dos Servidores.

Parágrafo único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 54 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre plano plurianual, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 55 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias, no Máximo.

Parágrafo único – A medida provisória perderá a eficácia desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 56 – Não será admitido aumento de despesas prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;



II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 57 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo Máximo de quinze dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediatamente posterior, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 59 – A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 60 – A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61 – O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 – O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 63 – O cidadão que desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.



§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 64 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 65 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em voto universal e secreto.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob inspiração a democracia da legitimidade e da legalidade.”.

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 67 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único – O Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato de cargo:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo nos casos em que o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas que sejam interessadas qualquer entidades mencionadas no inciso I deste artigo;



V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município;

VII – ao Município de Araguaia aplicar-se-ão as vedações estabelecidas pelo art. 60, inciso IV e V da Constituição do Estado do Tocantins.

SEÇÃO III

DAS LICENÇAS

Art. 69 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 70 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovado.

Parágrafo único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal;

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcial;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexibilidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;



- XVII** – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal na forma de lei;
- XVIII** – decretar calamidade publica quando ocorrerem fator que a justifiquem.
- XIX** – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;
- XX** – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI** – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor publico municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;
- XXII** – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXIII** – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV** – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXV** – realizar audiências publicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXVI** – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas;
- XXVII** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, os balancetes, balanços, contas de aplicação de auxílios estaduais ou federais em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do mês;
- XXVIII** – comparecer à Câmara para prestar informações, seja por iniciativa ou decorrência de convocação da Casa, devendo fazê-lo no prazo Maximo de 30 (trinta) dias.
- § 1º - o Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo,
- § 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

- Art. 72** – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:
- I** – dividas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dividas de longo prazo e encargos decorrentes de operações de credito, informando sobre a capacidade da administração municipal realizar operações de credito de qualquer natureza;
- II** – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III** – prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV** – situação dos contratos com concessionárias permissonárias de serviços públicos;
- V** – estado dos contratos de obras e serviços em execução, ou apenas formalizados informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;



VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 73 – É vetado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 74 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 75 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 76 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, quando de sua exoneração, sob pena de serem demitidos, se comprovada irregularidade.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 77 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de Distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 78 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, no bairro ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 79 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo veto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenha apresentado, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no Máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - É vetada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem às eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 80 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.



TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – A Administração publica direta, indireta ou fundacional...

Art. 82 – Os planos de cargos e carreiras do serviço publico municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso fundacional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, podendo o Município manter convênios com instituições especializadas.

§ 3º - O servidor publico municipal gozará dos mesmos direitos conferidos ao servidor publico estadual.

Art. 83 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverá fazê-la de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 84 – Um percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 85 – É vedada a conservação de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 86 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento medico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único – Os serviços referidos neste artigo são tensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 87 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em beneficios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Art. 88 – Os concursos públicos para preenchimento de cargos empregos ou funções na administração publica municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos por 15 (quinze) dias.

Art. 89 – O Município, suas entidades da administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II



DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 90 – A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º - No caso de haver períodos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

§ 4º - A publicação dos atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterize a promoção pessoal de autoridade ou serviço público.

Art. 91 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I – mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura desde que autorizados em lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) Aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) Permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalhos dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do Plano Diretor Municipal;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

- a) Provisamento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissão e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;



- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) Outros atos que por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.
- Parágrafo único** – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 92 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – imposto sobre:

- a. Propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b. Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.
- c. Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d. Serviços de qualquer natureza – ISSQN, definidos em lei complementar municipal.

II – taxas, em razão de exercício do poder de política ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 93 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial do Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhar para cobrança judicial.

Art. 94 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 95 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão da qual participarão, ale dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer, cobrado de autônomo e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada, mensalmente.



§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de política municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art. 96 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Será concedida isenção de tributo municipal à comercialização de carne bovina, suína e caprina em âmbito do Município, pelo prazo de três anos, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 97 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 98 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 99 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de infrações à legislação tributária, com o prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 100 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de lei.

Parágrafo único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independem entre do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 101 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial, ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 102 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.



CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS

Art. 103 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano Plurianual compreenderá:

- I** – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II** – investimentos de execução plurianual;
- III** – gastos com a execução de programa de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I** – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II** – orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III** – alterações na legislação tributária;
- IV** – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I** – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II** – os orçamentos das entidades da Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;
- III** – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;
- IV** – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 104 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 105 – Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 103 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciado os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS



Art. 106 – são vedados:

- I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
 - II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
 - III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;
 - IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta.
 - V – a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;
 - VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem previa autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
 - VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
 - IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização legislativa.
- § 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública observado o disposto no artigo 55 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III
DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 107 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - caberá à Comissão da Câmara Municipal:

- I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito.
 - II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.



§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - seja compatíveis com o Plano Plurianal e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

a) Dotação para pessoal e seus encargos;

b) Serviço da dívida;

c) Transferência tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) Com a correção de erros ou omissões;

b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano plurianal.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão do Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei ao Plano Plurianal, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados pelo Prefeito nos termos de lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o § 9º do Art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrarias o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, com previa e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA**

Art. 108 - A execução do Orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 109 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 110 - As alterações orçamentárias durante o exercício se apresentarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.



Art. 111 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa, será omitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Notas de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas à pessoal e seus encargos;

II – contribuição para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização aos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 112 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

§ 1º - É vetado a aplicação de valores monetários em qualquer outra conta que não seja da Prefeitura Municipal, devendo o resultado ser aprovado mensalmente ao Poder Legislativo.

§ 2º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados através da dotação orçamentária.

Art. 113 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta, poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convenio.

Art. 114 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 115 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 116 – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

Parágrafo único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.



SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 117 – Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de:

- I** – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II** – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos Administração direta, com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- III** – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV** – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V** – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 118 – São sujeitas à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

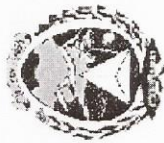
DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 119 – Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I** – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II** – Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da ação orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III** – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS



Art. 120 – compete ao Prefeito municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados no serviço desta.

Art. 121 – A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 122 – A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de lei complementar.

Parágrafo único – As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 123 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta desde que atendido o interesse público.

Art. 124 – O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 125 – A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominicais, dependerá de lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante Portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

Art. 126 – Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o se pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens moveis do Município que estava sob sua guarda.

Art. 127 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 128 – O Município, preferentemente à venda ou a doação de imóveis, concederá direito de uso mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

CAPITULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS



Art. 129 – É de responsabilidade do município, mediante licitação de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras publicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licita tório.

Art. 130 – Nenhuma obra publica, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse publico

V – os prazos para o seu inicio e termino.

Art. 131 – A concessão ou a permissão de serviços públicos somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões, bem com qualquer autorização para exploração de serviço publico, feita em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Municipalidade, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas, ouvida a Comissão Mista formada por 03 (três) representantes da Câmara, 03 (três) servidores indicados pelo Poder Executivo e 01 (um) membro da parte interessada.

Art. 132 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I. – Planos e programas de expansão dos serviços;

II. – Revisão da base de calculo dos custos operacionais;

III. – política tarifaria;

IV. – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V. – mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 133 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 134 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I. – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II. – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III. – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse publico, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;



- IV. – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital ainda que estipulada em contrato anterior;
- V. – A remuneração dos servidores prestados aos usuários direitos assim com a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI. – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.
- Parágrafo único** – Na concessão ou permissão de serviço público o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visem à denominação do mercado, à exploração monopolítica e ao aumento abusivo de lucros.
- Art. 135** – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços públicos que forem executados em desacordo com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatório para o atendimento dos usuários.
- Art. 136** – As licitações para a concessão dos serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante Edital ou comunicado resumido.
- Art. 137** – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.
- Parágrafo único** – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para apreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.
- Art. 138** – O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos comuns.
- Parágrafo único** – O Município deverá propiciar meios para a criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes a serviço público municipal.
- Art. 139** – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração de convênios de que trata esta Lei Orgânica.
- Parágrafo único** – Na celebração de convênios deverá o Município:
- I. – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
 - II. – propor critérios para fixação de tarifas;
 - III. – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.
- Art. 140** – A criação pelo Município, de entidade de administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.
- Art. 141** – Os órgãos colegiados das entidades de Administração indireta de Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.



CAPITULO VIII DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICIPIO

Art. 142 – O Município poderá dividir-se para fins administrativos, em Distrito (s) a ser (em) criado (s) organizado (s), suprimidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo nesta Lei Orgânica.

Art. 143 – São requisitos para a criação do Distrito:

- I. – população eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município, mediante documento emitido pelos órgãos competentes.
- II. – existência no Povoado-sede de, pelo menos 50 (cinquenta) moradores, escola publica, posto de saúde e posto policial, mediante documento emitido pelos órgãos competentes.

Art. 144 – A instalação de Distritos se fará perante o Juiz da Comarca, na sede do Distrito.

SEÇÃO II

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 145 – O administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 146 – Compete ao ///distrito, tendo como representante o Administrador:

- I. – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II. – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III. – propor ao Prefeito Municipal a demissão e a dispensa de servidores lotados na Administração Distrital;
- IV. – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V. – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI. – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII. – solicitar ao Prefeito Municipal as providências necessárias à boa Administração do Distrito;
- VIII. – presidir as reuniões necessárias junto à comunidade;
- IX. – executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.



CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 147 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das atividades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 148 – O processo de planejamento municipal deverão considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 149 – O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I. – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II. – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III. – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV. – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V. – respeito a adequação à realidade local e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 150 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor, e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 151 – O Município, ao planejar suas atividades governamentais, obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I. – Plano Diretor;
- II. – Plano de Governo;
- III. – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. – Orçamento Anual;
- V. – Plano Plurianual.

Art. 152 – Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar-se às propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.



SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOSSIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 153 – O Município buscará, por todos os meios ao alcance, a cooperação das Associações Representativas da comunidade no planejamento municipal.

Parágrafo único – para fins deste artigo, entende-se como Associação Representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 154 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único – Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das Associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 155 – A convocação das entidades mencionadas neste Capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 156 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 157 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I. – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II. – ao doador de sangue com a devida comprovação da carteira, será concedida passagem de ônibus intermunicipal e/ou coletivo, além do repouso remunerado por 24 (vinte e quatro) horas, se servidor público municipal, e ajuda pecuniária regulamentada por Decreto do Poder Executivo, quando se tratar de pessoa reconhecidamente carente ou desempregada;
- III. – respeito ao meio ambiente e controle da população ambiental;
- IV. – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, e recuperação da saúde sem qualquer discriminação.

Art. 158 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratos através de terceiros.



Art. 159 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I. – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II. – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III. – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV. – exercer serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;

- b) Vigilância sanitária;

- c) Alimentação e nutrição;

- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto ao órgão estadual e federais competentes, para controlá-las;

- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

- XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 160 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I. – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

- II. – integridade na prestação das ações de saúde;

- III. – organização de distritos sanitários com locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

- IV. – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

- V. – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimento sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários, referidos neste Capítulo, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados

segundo os seguintes critérios:

- I. – área geográfica de abrangência;

- II. – aderção de clientela;



III. – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 161 – O Prefeito Municipal convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde (CMS) para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 162 – A Lei Municipal disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I. – formular a política municipal de saúde, e partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II. – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III. – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 163 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 164 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do Orçamento Municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior ao das despesas globais do Orçamento Anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA.

Art. 165 – O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

Art. 166 – O Município manterá:

I. – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II. – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências físicas e mentais;

III. – atendimento em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

IV. – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V. – atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde;

VI. – na Secretaria Municipal de Educação (SEMECDA), o Serviço Municipal de Alimentação Escolar – SEMAE -, que contará com estrutura adequada para o pleno atendimento à alimentação escolar no âmbito Municipal;

VII. – nulas de noções básicas de ecologia e preservação do meio ambiente a todos os alunos da rede municipal de ensino;



VIII. – aulas de noções básicas sobre educação sexual nas escolas municipais, aos alunos da 5ª à 8ª série, ressaltando-se a obrigatoriedade de pessoa especializada no assunto;

IX. – o ensino religioso, de matrícula facultativa, sendo vedado à propagação de religião “A” ou “B”;

X. – no tocante ao educando, complementação em 50% (cinquenta por cento), no mínimo do custo do uniforme escolar e calçado, para os alunos do ensino fundamental que seja comprovadamente carentes.

§ 1º - O Município criará o Conselho Municipal de Educação, órgão planejador, normativo e fiscalizador do sistema municipal de ensino, vinculado à SEMECDA, a qual fixará os critérios para escolha dos membros.

§ 2º - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- a) Elaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Educação;
- b) Fixar critérios para o emprego de recursos destinados à educação, provenientes do Município;
- c) Manifestar-se, no âmbito de sua competência, sobre questões em que a lei for omissa;
- d) Exigir o cumprimento do Estatuto do Magistério no Município;
- e) Exigir o cumprimento da proposta estabelecida no Plano Decenal de Educação Municipal, envolvendo educadores, pais e alunos e os poderes constituídos, responsáveis pela manutenção do ensino fundamental no Município;
- f) Elaborar e publicar anualmente relatório de suas atividades.

Art. 167 – O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 168 – O Município zelará por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola, especialmente as crianças de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade.

§ 1º - É obrigatório o exame clínico dos alunos da rede municipal de ensino.

§ 2º - O escotismo, atividade educacional reconhecida nacionalmente, é considerado método complementar de educação e terá o apoio dos poderes municipais.

§ 3º - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

§ 4º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico e principalmente ambiental.

Art. 168 – O Município, no exercício de sua competência:

I. – valorizará o produtor de cultura artística, o artesão, criando um sistema de subvenção para a arte e o artesanato;

II. – promoverá e estimulará o intercâmbio cultural a nível estadual e federal, garantindo a participação de artistas ou grupos de outras regiões;

III. Aplicará, anualmente, nunca menos que 10% (dez por cento) de seu Orçamento Anual, na promoção da cultura, esporte, turismo e lazer.

Art. 169 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de imposto e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e no desenvolvimento do ensino.



Art. 170 – O ensino da rede municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. – valorização dos profissionais de ensino, garantindo na forma de lei com plano de carreira, de acordo com o Estatuto do Magistério Municipal, com piso de vencimento profissional nunca inferior a 01 (um) salário mínimo e ingresso por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único aos servidores públicos municipais, com isonomia salarial por grau de formação.
- II. – será assegurada autonomia ao Secretário Municipal de Educação e Cultura, na administração dos recursos destinados a este setor, vinculando-se a prestação de contas desta área ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 171 – Ficam isentos do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 172 – O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 173 – Será permitido ao Município, a subvenção ao esporte amador, com a finalidade precípua de profissionalização.

Art. 174 – O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança no trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 175 – O município não manterá escolas de 2º grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até catorze anos, nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Parágrafo único – O Município manterá convenio com o Estado a fim de assegurar o ensino de segundo grau, através de projeto SOME – sistema de Organização Modular de Ensino, até que sejam atendidas as condições estabelecidas no “caput” deste artigo.

SEÇÃO II

DO INCENTIVO AO TURISMO

Art. 176 – O Município promoverá e incentivará o turismo e o lazer como atividade econômica, buscando o desenvolvimento social e cultural, através de:

- I. – instalação de infra-estrutura adequada nas praias e ilhas do Rio Araguaia, bem como de rede hoteleira na sede do Município;
- II. – organização para instalação de barracas nas praias locais, visando o bem estar dos usuários e turistas;
- III. – disciplina nos espaços destinados aos barraqueiros, de forma a proporcionar aos banhistas, conforto e segurança necessários;
- IV. – implantação de políticas de educação voltadas para o atendimento ao turista, a nível de comunidade;
- V. – divulgação das praias de Araguaianã, a nível regional, estadual e nacional, através dos meios de comunicação disponíveis.

Parágrafo único – Lei Municipal estabelecerá diretrizes, tomando por base, principalmente, a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, estético e paisagístico das praias e ilhas do Rio Araguaia, buscando responsabilizar aqueles que causarem danos ao meio ambiente e aplicando a legislação pertinente.



SEÇÃO III DA POLITICA PESQUEIRA

Art. 177 – O Município incentivará a pesca artesanal e a piscicultura para fins de abastecimento, através de apoio à colônia de Pescadores do Município e à Associação dos Barqueiros, mediante:

- I. – programas específicos de crédito, rede frigorífica, assistência e extensão técnica;
- II. – incentivo à comercialização direta entre pescadores e consumidores finais.

Parágrafo único – Lei Municipal disciplinará as condições para o exercício da pesca amadora e profissional e as punições para os abusos predatórios.

SEÇÃO IV DA POLITICA

Art. 178 – A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

- I. – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II. – reconhecer a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais;
- III. – assegurar os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação, moradia e segurança;
- IV. – assegurar à criança e ao idoso, absoluta prioridade e efetivação dos direitos à vida, saúde, moradia, proteção no trabalho, convivência familiar e comunitária;
- V. – a isenção de impostos municipais aos deficientes físicos que comprovem essa condição e que residam no Município por mais de dois anos.

SEÇÃO V DA POLITICA ECONOMICA MUNICIPAL

Art. 179 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em participação com o Estado e a União.

Art. 180 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. – fomentar a livre iniciativa;
- II. – privilegiar a geração de empregos;
- III. – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V. – proteger o meio ambiente;



- VI. – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua atribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII. – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX. – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica local;

X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras formas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivada:

- a) Assistência técnica;
- b) Crédito especial ou subsidiado;
- c) Estímulos fiscais e financeiros;
- d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 181 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apóias ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtiva, especialmente o turismo, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 182 – A atuação do Município na zona rural terá como objetivos principais:

- I. – oferecer meios, através de patrulha e máquinas agrícolas, suficientes para assegurar ao pequeno produtor rural as condições de trabalho e a de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II. – garantir o escoamento da produção sobretudo o abastecimento alimentar;

Parágrafo único – como principais instrumentos para fomento da produção rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 183 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 184 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I. – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II. – criação de órgãos municipais em conjunto com o Serviço de Proteção ao Consumidor de nível Estadual ou Federal;
- III. – punição equivalente a 10 (dez) Salários Mínimos à empresa que efetuar “propaganda enganosa” de seus produtos, aos consumidores.



Art. 185 – O Município, em caráter eventual e por prazo determinado definido em ato do Prefeito Municipal, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 186 – Fica assegurado às microempresas ou às empresas de pequeno porte, a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito Municipal, de procedimentos administrativos em seu relacionamento em exigências relativas às licitações.

Art. 187 – Aos portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, será concedida prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Parágrafo único – Fica criado o Conselho Municipal de Proteção aos Direitos e Defesa da criança e do adolescente, a ser regulamentado por Lei Municipal Complementar.

SEÇÃO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 188 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 189 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executado pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 190 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes, principalmente os seguintes:

- I. – desapropriação por interesse social ou utilidade pública;
- II. – designação de terras públicas destinadas prioritariamente a assentamento de pessoas de baixa renda;
- III. – contribuição de melhoria;
- IV. – taxação de lotes vazios urbanos
- V. – inventários, registros, vigilância e tombamento de imóveis.



Art. 191 – O Município promoverá, em consonância com a sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;
- II. – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;
- III. – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradia adequada e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 192 – O Município, em consonância com a política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinadas a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

- I. – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;
- II. – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para abastecimento de água e esgoto sanitário.
- III. – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV. – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para serviços de água.

Art. 193 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 194 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

- I. – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, especialmente, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;
- II. – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;
- III. – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;
- IV. – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;
- V. – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI. – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 195 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor estabelecerá diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano de maneira a atender:

- I. – ao uso equânime de solo urbano, dos equipamentos de infra-estrutura, dos bens e serviços produzidos pela economia urbana e sua justa administração pelo Governo Municipal, assim como a justa distribuição do emprego e da renda;



- II. – ao estímulo do surgimento de atividades econômicas, com ênfase nos segmentos mais absorventes da mão-de-obra e distribuições de renda, e naqueles capazes de gerar novas atividades;
- III. – à instituição de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao mercado formal de construção de habitações;
- IV. – à administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de reciclagem do lixo, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica, privilegiando àqueles que proporcionem o aproveitamento de sua energia potencial.

Art. 196 – Objetivando garantir o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal fará uso dos seguintes instrumentos:

- I. – imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- II. – taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;
- III. – declaração de área como de preservação ou proteção ambiental.

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 197 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ 1º - para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais, na forma de lei, com incumbência de:

- I. – garantir a preservação das áreas de vegetação natural, tais como: jatobá, murici, mogno, pau – Brasil, ipê, cedrarana, indispensáveis à sobrevivência do ecossistema;
- II. – exigir, para instalação de atividade causadora de degradação ambiental, estudo prévio de imposto específico;
 - a. Não será permitido a instalação de fábrica, indústrias ou atividades que liberem poluentes nas margens dos rios, córregos e mananciais de água, sem o devido processo de tratamento;
 - b. Os esgotos sanitários, as águas usadas e detritos de animais, não poderão ser despejados diretamente no Rio Araguaia e outros mananciais hídricos que sirvam como fonte de abastecimento de água ou meio de subsistência da comunidade, ou lazer da população humana.
- III. – proteger a fauna e a flora, quando às espécies ameaçadas de extinção, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade.
- IV. – promover a conscientização da população quanto à importância de valorizar a ecologia, incorporando os princípios de defesa e proteção do meio ambiente saudável.

Art. 198 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



Art. 199 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegure proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação pertinente.

Art. 200 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 201 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 202 – O Município assegurará a participação as entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação do meio ambiente ao seu dispor.

Art. 203 – Os imóveis rurais manterão pelo menos 20% (vinte por cento) de sua área total com cobertura vegetal nativa, para preservação da fauna e flora autóctones.

Art. 204 – O Município criará conselho de Preservação Ambiental, destinado a proteger as nascentes e cursos de mananciais hídricos que:

I. – sirvam ao abastecimento público;

II. – tenham parte do seu peito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

Parágrafo único – É vedado o desmatamento até distâncias de 20 (vinte) metros das margens dos córregos e cursos d'água nas propriedades rurais do Município, sendo que no Rio Araguaia essa distância será de 100 (cem) metros, no mínimo.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 1º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Art. 2º - Nos dez primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se refere o Artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o Art. 60 do Ato das Disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 3º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 4º - Esta Lei Orgânica Municipal, aprovada pela Câmara de Vereadores, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ

CGC 00.845.294/0001-52

ATO DE PROMULGAÇÃO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA

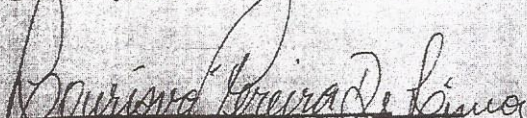
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, ESTADO DO TOCANTINS, aprovou e Eu, Lourisvá Pereira de Lima-Presidente da Câmara Municipal, PROMULGO para o conhecimento geral do Povo de Araguaia a seguinte Emenda nº 001/2.000.

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, que dispõe sobre alteração do § 1º do Art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

Permitindo a recondução do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araguaia, ao mesmo cargo para eleições imediatamente subsequente.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUANÃ, aos 13 dias do Mês de abril do ano 2.000.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.


LOURISVÁ PEREIRA DE LIMA
-Presidente


VICENTE ALVES FERREIRA -
1º Secretário.

cc. arquivo.
placard.